



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura e Eventos / Agente de Planejamento das Contratações

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Cultura e Eventos

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 057/2026. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentações artísticas ao vivo da Banda Forró Atrevido e da Banda Simone Morena, por intermédio de seus respectivos empresários exclusivos, para os festejos em louvor a Nossa Senhora Sant'Ana, no Povoado Aroeiras, zona rural do Município de Ilha das Flores/SE.

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA (PREPARATÓRIA). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 72 DA MESMA LEI. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentações artísticas ao vivo da BANDA FORRÓ ATREVIDO e da BANDA SIMONE MORENA, por intermédio de seus respectivos empresários exclusivos — IN Comunicação Produção e Serviços LTDA e SM Produções Artísticas e Eventos LTDA —, para os festejos em louvor a Nossa Senhora Sant'Ana, a realizarem-se nos dias 25 e 26 de julho de 2026, no Povoado Aroeiras, zona rural do Município de Ilha das Flores/SE, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compõem os autos, na ordem em que foram praticados, ao todo 174 (cento e setenta e quatro) folhas:

- a) o Documento de Formalização da Demanda – DFD, subscrito pelo Secretário Municipal de Cultura e Eventos, Sr. Rogério Feitosa Nicolau, em 16/07/2026 (fls. 1 a 3);

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



- b) quanto à BANDA FORRÓ ATREVIDO: os e-mails de tratativa prévia trocados entre a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos e a empresária exclusiva, de 14 e 15/07/2026 (fls. 4 a 6); a proposta de apresentação artística, já instruída com as declarações de habilitação exigidas — não emprego de menor, inexistência de vínculo com órgão público, inexistência de fato impeditivo, reserva de cargos para pessoa com deficiência e demais declarações de praxe (fls. 7 a 17); notas fiscais de contratações análogas recentes, no mesmo valor da proposta (fls. 18 a 20); documentos de identificação do sócio Julio César dos Santos (fls. 21 a 24); os atos constitutivos da sociedade, da constituição à sexta alteração contratual (fls. 25 a 53); certidões de regularidade fiscal, estadual, municipal, do FGTS e trabalhista (fls. 54 a 58); o contrato de exclusividade de representação artística, registrado em cartório de registro de títulos e documentos (fls. 59 a 61); o comprovante de pedido de registro de marca perante o INPI (fls. 62 a 66); e o mídia kit da atração (fls. 67 a 73);
- c) as certidões negativas da Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, em nome da IN Comunicação Produção e Serviços LTDA e de seu sócio Julio César dos Santos (fls. 74 a 76);
- d) quanto à cantora SIMONE MORENA: os e-mails de tratativa prévia com a empresária exclusiva, de 14 e 15/07/2026 (fls. 77 a 81); a proposta de apresentação artística assinada (fls. 82 e 83); notas fiscais de contratações análogas recentes, no mesmo valor da proposta (fls. 84 a 86); o contrato social da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 87 a 93); o comprovante de opção pelo Simples Nacional (fl. 94); o documento de identificação da sócia Simone Aline de Oliveira (fl. 95); a procuração pública outorgada pela sociedade a Layane Nogueira Perez, lavrada em 15/05/2026 no 8º Ofício de Notas de Salvador/BA (fls. 96 a 98); o documento de identificação de Layane Nogueira Perez (fl. 99); o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 100); certidões de regularidade fiscal, estadual, municipal, do FGTS e trabalhista (fls. 101 a 105); as declarações de inexistência de trabalho de menor, de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e de conhecimento das condições locais e de capacidade técnica (fls. 106 a 108); clipagem de imprensa e presskit (fls. 109 a 126); e comprovante de registro de marca e cartão digital de divulgação (fls. 127 a 129);
- e) as certidões negativas da Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, em nome da SM Produções Artísticas e Eventos LTDA e de sua procuradora Layane Nogueira Perez (fls. 130 a 132);
- f) o Despacho do Prefeito, de 16/07/2026 (fl. 133), autorizando a abertura do processo e determinando à Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela Portaria nº 40/2026, de 16/06/2026, a elaboração do Estudo

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Técnico Preliminar, do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do Termo de Referência;

g) o Termo de Juntada de Documentos, de 16/07/2026 (fls. 134 e 135), mediante o qual o Agente de Planejamento junta aos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, justificando, ainda, a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos;

h) o Estudo Técnico Preliminar – ETP, de 16/07/2026 (fls. 136 a 140), elaborado em sua forma simplificada, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

i) o Termo de Referência, de 16/07/2026 (fls. 141 a 159);

j) o Despacho do Prefeito de aprovação dos artefatos de planejamento e de direcionamento processual, de 16/07/2026 (fls. 160 e 161), mediante o qual a autoridade competente aprova o Estudo Técnico Preliminar simplificado e a justificativa para a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, bem como o Termo de Referência;

k) o Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor, de 16/07/2026 (fls. 162 a 164);

l) as Razões da Escolha, de 16/07/2026 (fls. 165 e 166);

m) a informação de disponibilidade orçamentária, firmada pelo Secretário Municipal de Finanças, em 16/07/2026 (fl. 167);

n) o Despacho de Juntada de Minuta de Contrato, de 16/07/2026 (fls. 168 e 169), que remete os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

o) a minuta de Contrato Administrativo (fls. 170 a 174), perfazendo 174 (cento e setenta e quatro) folhas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos no controle prévio de legalidade da contratação direta, conforme estabelece o art. 53 combinado com o art. 72, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Como se observa dos referidos dispositivos, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, artística, mercadológica ou de conveniência e oportunidade administrativa, os quais escapam à competência desta Assessoria. Na forma do Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Presume-se, assim, que as informações de natureza técnica e artística constantes do presente processo, inclusive quanto à notoriedade das atrações e à qualidade técnica das apresentações, tenham sido regularmente aferidas pelo Secretário Municipal de Cultura e Eventos, Equipe de Planejamento e pelo setor de compras do Município, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público, ressalvadas as ponderações de estrita natureza jurídica adiante formuladas.

Por fim, ressalva-se que as observações desta Assessoria, providas de caráter estritamente jurídico, são formuladas sem efeito vinculante, em prol da segurança da própria Secretaria solicitante, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, todavia, serão apontadas para fins de sua correção, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos ora formulados.

II.1 – Da regularidade dos atos de planejamento da contratação

O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Termo de Juntada de Documentos constantes dos autos atendem, em sua essência, aos requisitos dos arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da necessidade, lastreada no caráter tradicional dos festejos em louvor a Nossa Senhora Sant'Ana, o enquadramento jurídico na hipótese de inexigibilidade de licitação, a estimativa de valor e a descrição do objeto e das condições de execução. A dispensa de elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, justificada pelo Agente de Planejamento no Termo de Juntada de Documentos (fl. 134) em razão da natureza pontual e de baixa complexidade do objeto, foi expressamente acolhida pela autoridade competente no Despacho de aprovação dos artefatos de planejamento (fls. 160 e 161), que também aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, dando os devidos direcionamentos ao prosseguimento do feito.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto aos atos de planejamento da contratação.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



II.2 – Do enquadramento na hipótese legal de inexigibilidade invocada

O enquadramento jurídico eleito é o do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Os autos comprovam adequadamente os dois requisitos cumulativos da norma: (a) a exclusividade de representação, mediante os contratos de exclusividade firmados por IN Comunicação Produção e Serviços LTDA e por SM Produções Artísticas e Eventos LTDA, devidamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos (fls. 59 a 61 e 96 a 98, esta relativa à procuração que ampara a representação da sócia da SM Produções);

e (b) a notoriedade das atrações, evidenciada pelo mídia kit, pela clipagem de imprensa e pelo presskit juntados aos autos (fls. 67 a 73 e 109 a 126), que demonstram a inserção de ambas as atrações no cenário artístico regional.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação invocada.

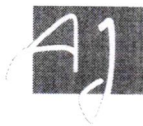
II.3 – Da pesquisa de preços e da justificativa de valor

O Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor (fls. 162 a 164) foi elaborado com base em notas fiscais de contratações recentes e análogas das mesmas atrações junto a outros entes públicos e privados (fls. 18 a 20 e 84 a 86), método adequado à hipótese de exclusividade, em que a pesquisa de preços pelo cotejo entre fornecedores concorrentes é inviável, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º, incisos III e V, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Os valores propostos — R\$ 60.000,00 para a Banda Forró Atrevido e R\$ 150.000,00 para a cantora Simone Morena — mostraram-se uniformemente compatíveis com os praticados pelas próprias contratadas em apresentações recentes, não se verificando, sob o aspecto formal, óbice de legalidade quanto à pesquisa de preços realizada.

II.4 – Da comprovação da habilitação e da qualificação mínima das contratadas

Os autos demonstram que ambas as contratadas apresentaram a documentação de habilitação jurídica (atos constitutivos e suas alterações), fiscal, social e trabalhista (certidões federal, estadual, municipal, de FGTS e trabalhista, todas vigentes à época da instrução), técnica (contratos de exclusividade registrados) e as declarações exigidas no item 9 do Termo de Referência (não emprego de menor, reserva de cargos para pessoa com deficiência e conhecimento das condições locais), além da prévia consulta aos cadastros de impedidos junto à CGU, ao CNJ e ao TCU (fls. 74 a 76 e 130 a 132).



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto à habilitação das contratadas.

II.5 – Da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

A informação de disponibilidade orçamentária firmada pelo Secretário Municipal de Finanças (fl. 167) atesta a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual vigente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, indicando a dotação orçamentária específica vinculada à Secretaria Municipal de Cultura — Ação 8076, Elemento de Despesa 33903900, Subelemento 33903991 (cachê para apresentação artística) —, compatível com o objeto e o valor total estimado de R\$ 210.000,00. Não se verifica óbice de legalidade quanto a este aspecto.

II.6 – Da legalidade estrutural da minuta de Contrato Administrativo

A minuta de Contrato Administrativo (fls. 170 a 174) contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 — objeto, vigência, fundamentação legal, valor e condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções, extinção contratual, dotação orçamentária, publicação e foro, revelando-se tecnicamente adequada. Observa-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência integrarão o instrumento contratual na qualidade de anexos, nos termos do item 1.2 do próprio Termo de Referência, de modo que as disposições ali já consignadas, inclusive quanto ao índice de reajustamento, à dispensa de garantia contratual, aos prazos de pagamento e à correção monetária aplicável à devolução do sinal, vinculam a execução contratual independentemente de repetição literal no corpo da minuta.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto à minuta de Contrato Administrativo.

II.7 – Do encaminhamento processual

Observada a regularidade, em sua essência, do planejamento da contratação (item II.1), o adequado enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação (item II.2), a regularidade da pesquisa de preços (item II.3), a comprovação da habilitação das contratadas (item II.4), a compatibilidade orçamentária (item II.5) e a legalidade estrutural da minuta de Contrato Administrativo (item II.6), o feito está apto a prosseguir para a autorização da contratação, devendo os autos seguir à Controladoria-Geral do Município, para emissão de despacho sobre a regularidade formal, e, por fim, ao Gabinete do Prefeito, para a autorização da inexigibilidade de licitação e assinatura dos contratos, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



a) pela REGULARIDADE, dos atos que compõem a fase de planejamento da contratação (Documento de Formalização da Demanda, Despacho autorizativo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Termo de Juntada de Documentos e Despacho de aprovação dos artefatos de planejamento), os quais atendem aos requisitos dos arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item II.1);

b) pelo ADEQUADO ENQUADRAMENTO da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada exclusividade de representação artística e da notoriedade das atrações contratadas (item II.2);

c) pela REGULARIDADE FORMAL da pesquisa de preços e da justificativa de valor apresentadas no Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços (item II.3);

d) pela COMPROVAÇÃO da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e da qualificação técnica de ambas as contratadas (item II.4);

e) pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA da despesa com a Lei Orçamentária Anual vigente (item II.5);

f) pela LEGALIDADE ESTRUTURAL da minuta de Contrato Administrativo, que contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, tendo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência como anexos integrantes do instrumento (item II.6); e

g) pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO, devendo os autos seguir à Controladoria-Geral do Município, para emissão de despacho de regularidade formal, e, na sequência, ao Gabinete do Prefeito, para a autorização da inexigibilidade de licitação e assinatura dos contratos, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Ilha das Flores/SE, 16 de julho de 2026.

ALEXANDRO DIAS JUCHUMO

OAB/SE 672-A